



PROCESSO	
INTERESSADOS	COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR
ASSUNTO	MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DESAGRAVO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO Nº 101/2016-CED

Aprova a minuta de resolução que institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 07 e 08 de julho, no uso das competências que lhe conferem os incisos IV e V do art. 49 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando a necessidade de criação de um instrumento a ser utilizado na defesa do arquiteto e urbanismo que tenha sido ofendido comprovadamente no exercício da profissão ou em razão dela; e

Considerando a importância do documento para fazer valer os direitos e prerrogativas dos profissionais arquitetos e urbanistas;

DELIBEROU:

- 1 – Por aprovar a minuta de resolução anexa a esta deliberação, que institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
- 2 – Por encaminhar a minuta para leitura e apreciação pelo Plenário do CAU/BR.

Brasília - DF, 07 de julho de 2016.

NAPOLEÃO FERREIRA DA SILVA NETO
Coordenador

RENATO LUIZ MARTINS NUNES
Coordenador Adjunto

ANA DE CÁSSIA ABDALLA BERNARDINO
Membro

CLÊNIO PLAUTO DE SOUZA FARIAS
Membro



LUIZ AFONSO MACIEL DE MELO
Membro

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO
Membro

**ANEXO****RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE MÊS DE ANO**

Institui o procedimento para a realização de desagravo público no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº XX, realizada nos dias XX e XX de mês de ano;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 24 da Lei nº 12.378, de 2010, dispõe que o CAU/BR tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

CONSIDERANDO que a ofensa ao profissional, no exercício de suas atividades, atinge a credibilidade pública da Arquitetura e Urbanismo;

CONSIDERANDO que o desagravo público tem a finalidade de promover a reparação moral do arquiteto e urbanista ofendido no exercício da profissão;

RESOLVE:

Art. 1º O arquiteto e urbanista inscrito no CAU, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função no CAU, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

Parágrafo único. A representação deverá ser apresentada por escrito, contendo a descrição dos fatos e as provas comprobatórias.

Art. 2º A representação, depois de protocolizada, será encaminhada ao presidente do CAU/BR ou CAU/UF para ser encaminhada ao respectivo Plenário para conhecimento, o qual designará um conselheiro relator para conduzir o pedido.

§ 1º Compete ao Conselheiro relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo ou função no CAU, propor ao Plenário que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato a critério do relator.

§ 2º Recebidas ou não as informações, o Conselheiro relator emitirá e submeterá ao Plenário relatório e voto fundamentado, com a sugestão das providências e medidas cabíveis.

§ 3º O Conselheiro relator pode propor, em seu relatório ao Plenário, o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do arquiteto e urbanista ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.



§ 4º Acolhido o voto pelo Plenário do CAU, será designada sessão pública e solene de desagravo, em data, local e horário amplamente divulgado pelo CAU, para conhecimento público.

§ 5º Na sessão de desagravo, o Presidente do CAU, ou pessoa por ele delegada, lerá a nota de desagravo a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 6º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da Arquitetura e Urbanismo, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

Art. 3º Das decisões do Plenário do CAU relativas ao desagravo público caberá pedido de reconsideração a ser proposto no prazo de 5 (cinco) dias do julgamento.

Parágrafo único. Além do ofendido e do ofensor, o Presidente e os Conselheiros do CAU competente são legitimados para apresentar o pedido de reconsideração previsto neste artigo.

Art. 4º A retratação pública do ofensor, pelos meios de comunicação ou por outro julgado conveniente pelo Conselheiro relator, poderá ensejar o arquivamento da representação, desde que se mostre suficiente e convincente no sentido de restabelecer a imagem do profissional que foi atingido em sua honra profissional.

Art. 5º A renúncia ou desistência quanto ao direito ou ao exercício de desagravo público, manifestada de forma expressa pelo ofendido, implica o arquivamento de eventual procedimento instaurado.

§ 1º A renúncia ao direito ou a desistência do exercício de desagravo público não impedirá que o CAU instaure ou dê continuidade a procedimento já instaurado, quando a ofensa for dirigida, também, a todos os arquitetos e urbanistas.

§ 2º Existindo mais de um arquiteto e urbanista postulante, a renúncia ou desistência de um deles não implica a do outro.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CAU competente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de mês de ano.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR